

PETIÇÃO N.º 146/XII (1.ª)

ASSUNTO: Solicitam a liberdade na escolha do prestador de Serviços de Análises Clínicas

Entrada na AR: 20 de junho de 2012

Nº de assinaturas: 5729

1º Peticionário: Alexandra Filipa Soares Rodrigues (Laboratórios de Patologia clínica do Nordeste Transmontano)

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 20 de junho de 2012 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

I. A petição

A presente petição, subscrita por 5729 cidadãos, solicita que haja liberdade na escolha do prestador de Serviços de Análises Clínicas.

Alegam que o sector convencionado de prestação de serviços de Patologia Clínica do Nordeste Transmontano foi confrontado com a obrigatoriedade imposta pela Unidade Local de Saúde do Nordeste de os utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) efetuarem exames de análises clínicas nas unidades hospitalares da região.

Por um lado, referem que estes laboratórios convencionados são importantes para os utentes do SNS, promovendo maior acessibilidade a cuidados de saúde e esta decisão põe em causa a possibilidade de os utentes escolherem livremente a entidade onde desejam realizar os exames de saúde e, por outro, que essa decisão irá pôr em causa centenas de postos de trabalho numa região tão carenciada.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 5729 assinaturas, é obrigatória a audição do primeiro peticionário, tem de ser apreciada em Plenário e carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.

3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação à ARS Norte.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 03 de julho de 2012

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)